

Processo n° 1/2245/2012
Julgamento n° _____/_____



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: TIAGO BEZERRA TEMOTEO - ME ✓
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO ENEAS DE LIMA, 1855 GAL JORGE ROQUE B ✓
63 - CENTRO - QUIXADÁ-CE
PROCESSO: 1/2245/2012 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.04669-6 ✓

EMENTA: DIFERENÇA DE BASE CÁLCULO, que resultou em falta de recolhimento de ICMS por contribuinte optante do Simples Nacional. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 2º, § 2º, 13, inc. VII, 18, §§ 1º, 5º, 16º, e 21, inc. I, e 25, da LC n° 123/2006, Arts. 13 e 14 incs. II e III, da Resolução CGSN n° 30/2008, bem como no Art. 9º da Instrução Normativa n° 08/2010. Penalidade prevista no Art. 44, inc. I, da Lei n° 9.430/96, com nova redação dada pela Lei n° 11.488/07. Julgado à Revelia.

JULGAMENTO N° 3486, 14.

RELATORIO

O Auto de Infração em questão foi lavrado em razão da constatação, pelo agente do Fisco, de uma diferença de base de cálculo que levou a empresa a recolher ICMS a menor, após processo de baixa cadastral.

Processo n° 1/2245/2012
Julgamento n° 3486/14

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 44, inciso I, Paragrafo 1° da Lei n° 9.430/96 e da Lei n° 11.488/2007.

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 182,55 R\$ 136,91

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal n° 2012.10597, Termo de Notificação n° 2012.12255, Termo de Intimação n° 2012.09109/2012.08663/2012.08666/2012.08667, Anexo Termo de Intimação, Cópias das DIEF's, Planilhas: Planilha de Fiscalização de Empresa Optantes do Simples Nacional, Cópias das Notas Fiscais.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls. 120.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto de Infração em questão acusa a empresa TIAGO BEZERRA TEMOTEO - ME, omitir receitas identificadas mediante levantamento financeiro/fiscal/contábil.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com a acusação de ter o contribuinte recolhido ICMS após análise do processo de baixa cadastral, em razão de ter o mesmo apurado um valor de base de cálculo inferior ao que



Processo n° 1/2245/2012

Julgamento n° 3486/14

efetivamente seria correto, detectado pelo agente do Fisco após apuração do faturamento da empresa.

A Emenda Constitucional n° 42/2003 previu a possibilidade de ser instituído, por meio de lei complementar, regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com adesão opcional pelos contribuintes. Assim, por meio da Lei Complementar (LC) n° 123/2006 foi instituído o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A LC n° 123/2006 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, acarretando a simplificação da apuração e recolhimento de diversos impostos (dentre eles, o ICMS) e contribuições, a ser feito por meio de um único documento de arrecadação (Art. 13, inc. VII e 21, inc. I, da LC n° 123/2006). Tais empresas estão obrigadas a apresentar anualmente declaração única e simplificada de suas informações socioeconômicas e fiscais (Art. 25 da LC n° 123/2006).

O valor devido mensalmente pelos estabelecimentos comerciais e industriais optantes do Simples Nacional é determinado com base na aplicação de alíquotas específicas, conforme tabelas dos Anexos I e II da LC n° 123/2006, levando-se em consideração a receita bruta da empresa - é o que esclarece o Art. 18, §§ 1° e 5° da LC n° 123/2006. E, caso a receita bruta auferida ultrapasse o limite permitido, a parcela da receita excedente estará sujeita à aplicação da alíquota máxima, majorada em 20% (Art. 18, § 16° da LC n° 123/2006). Ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) compete regulamentar aspectos tais como a fiscalização e arrecadação relativos ao Simples Nacional (Art. 2°, § 2°, da LC n° 123/2006).

A Resolução CGSN n° 51/2008, por exemplo, dispõe sobre o cálculo e o recolhimento dos impostos devidos pelas empresas optantes do Simples Nacional, enquanto a Resolução CGSN n° 30/2008 trata dos procedimentos de fiscalização das empresas enquadradas no Simples Nacional.



No caso sob análise, a empresa autuada trata-se de Empresa de Pequeno Porte - EPP que fez a opção pela sistemática de recolhimento do imposto pelo Simples Nacional desde 01.07.2007. O agente do Fisco, por meio da planilha de fiscalização apensa às fls. 45/49 dos autos, detectou uma diferença de base de cálculo que resultou na falta de recolhimento de ICMS pela empresa em questão, caracterizando a infração cometida. A esse respeito vejamos os Arts. 13 e 14, incs. II e III, da Resolução CGSN n° 30/2008, a seguir reproduzidos:

"Art. 13. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou EPP que importe em inobservância das normas do Simples nacional"

"Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I - omissão de receitas;

II - diferença de base de cálculo;

III - insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional."

(grifei)

Em razão da infração em questão, prevê o Art. 16, inc. I, da Resolução n° 30/2008, a aplicação de sanção estabelecida pelo Art. 44, inc. I, da Lei n° 9.430/96, com nova redação dada pela Lei n° 11.488/07, a seguir reproduzidos:

"Art. 16. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido (Art. 44, inc. I, da Lei n° 9.430/96, com nova redação dada pela Lei n° 11.488/07);

(...)"



Processo n° 1/2245/2012
Julgamento n° 3486/14

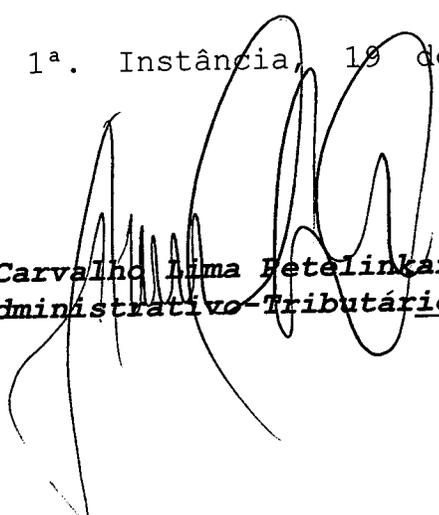
DECISAO

Isto posto, julgo PROCEDENTE o lançamento, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 319,46 (trezentos e dezenove reais e quarenta seis centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

D E M O N S T R A T I V O :

ICMS	:	R\$ 182,55
Multa (75%)	:	R\$ 136,91
-----		-----
Total	:	R\$ 319,46

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 19 de novembro de 2014.


Silvana Carvalho Lima Feteleinkar
Julgadora Administrativo-Tributário